



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

E M E N T A

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL » PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLÂNEA » PROCEDIMENTO DE LICITAÇÃO » MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL » IRREGULARIDADE » APLICAÇÃO DE MULTA » PRAZO PARA RECOLHIMENTO DA MULTA » REPRESENTAÇÃO AO DETRAN-PB » ENVIO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL » DETERMINAÇÃO À AUDITORIA » RECOMENDAÇÃO » ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO AC2 - TC -03264/16

01. PROCESSO: TC – Nº 07294/14.
02. ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLÂNEA.
03. TIPO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: Pregão Presencial Nº 0020/2014, do Tipo Menor Preço.
04. OBJETO DO PROCEDIMENTO: Locação de veículos destinados a atender as Secretarias da Administração Municipal de Solânea. As especificações do objeto licitado, encontram-se devidamente detalhadas no correspondente Termo de Referência – Anexo I do Edital.
05. AUTORIDADE HOMOLOGADORA: Sebastião Alberto Cândido da Cruz – Prefeito do Município de Solânea
06. FONTE DE RECURSOS: As despesas decorrentes do objeto da presente licitação correrão por conta das dotações orçamentárias: Transferência do FUNDEB (outras) (103), Transferência de Recursos do SUS (96), Transferência de Recursos do FNDE (97), Receita de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde (93), Receita de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação (92), Recursos Ordinários (91).
07. LICITANTES VENCEDORAS E CONTRATOS: Os vencedores abaixo foram contratados pela Prefeitura Municipal de Solânea. Todos os contratos foram assinados no dia 30/04/2014 e publicados em 05/06/2014, com vigência de 08 (oito) meses, considerado a data da publicação, com a possibilidade de prorrogação por iguais e sucessivos períodos, mediante acordo entre as partes, conforme o disposto no art. 57, da Lei 8.666/93;

VENCEDORES	CONTRATO	CPF	VALOR EM R\$
1. Adriano Ribeiro De Morais	Nº 0088/2014-CPL (fls. 937/939)	965.892.214-72	12.800,00
2. Alceu Rannily Rocha E Viana	Nº 0077/2014-CPL (fls. 1091/1093)	045.339.454-06	12.800,00
3. Bárbara Saboia Laudano Santos	Nº 0074/2014-CPL (fls. 1133/1135)	021.441.605-46	14.400,00
4. Carlos Alberto Do Nascimento	Nº 0073/2014-CPL (fls. 1147/1149)	216.306.888-94	12.800,00
5. Damilton Pereira De Souza	Nº 0063/2014-CPL (fls. 1288/1290)	053.858.184-02	28.000,00
6. Danilo Ferreira De Lima	Nº 0061/2014-CPL (fls. 1316/1318)	089.994.564-39	16.000,00
7. Edvaldo Francisco De Araújo	Nº 0082/2014-CPL (fls. 1021/1023)	600.909.524-72	28.000,00
8. Erivelton Soares Silva	Nº 0071/2014-CPL (fls. 1175/1177)	107.695.754-47	24.000,00
9. Evan De Araújo Silva	Nº 0070/2014-CPL (fls. 1189/1191)	252.491.848-39	24.000,00
10. Evagelista Duarte Moreira	Nº 0058/2014-CPL (fls. 1358/1360)	019.836.164-51	12.800,00
11. Genal Moreira De Farias	Nº 0078/2014-CPL (fls. 1077/1079)	090.796.024-34	14.400,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

O Senhor Sebastião Alberto Candido da Cruz, Prefeito Municipal de Solânea, foi regularmente citado, conforme fls. 1443/1444 . No entanto, deixou escoar o prazo que lhe foi assinado para defesa sem apresentar qualquer manifestação e/ou esclarecimento.

Em seguida o Relator encaminhou os autos ao MPJTC para exame e parecer

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

A Representante do MPJTC, Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, nos autos, através do Parecer Nº 01129/16, opino, no sentido de se julgar irregular o procedimento de licitação e os contratos decorrentes, aplicando multa ao Prefeito de Solânea, Senhor Sebastião Alberto Cândido da Cruz, com fulcro no art. 56, inciso II, da LC nº 18/93, com representação ao DETRAN/PB, em razão de suas atribuições institucionais sobre a matéria, além de determinar a Auditoria a verificação da comprovação dos gastos relacionados aos contratos em exame nas contas anuais da edilidade, recomendando ao final à administração municipal para que não repita as falhas ora detectadas em futuras contratações.

VOTO DO RELATOR

Assiste razão à Auditoria e ao MPJTC, voto, pela:

- a) IRREGULARIDADE do procedimento de licitação, na modalidade Pregão Presencial Nº 0020/2014, do Tipo Menor Preço, bem como dos Contratos dele decorrentes, no seu aspecto formal;
- b) APLICAÇÃO MULTA de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB, ao Senhor Sebastião Alberto Cândido da Cruz, Prefeito Municipal de Solânea, em razão das falhas apontadas;
- c) REPRESENTAÇÃO ao DETRAN/PB, em face de suas atribuições institucionais sobre a matéria;
- d) RECOMENDAÇÕES ao Prefeito de Solânea/PB, para que as questões antes mencionadas, relativas ao tempo de uso dos veículos objeto de contratação, e as ausências de vistorias e autorizações não sejam, na medida do possível, reiterada;
- e) ENVIO de cópia desta decisão ao Ministério Público Estadual para que tome as medidas que entenda cabíveis, inclusive para eventual celebração de TAC a fim de evitar que seja reiterada a contratação cujo objeto tenha veículos com tempo de uso superior a sete anos para transporte escolar;
- f) ENCAMINHAMENTO desta decisão à Auditoria, para quando da análise das Prestações de Contas da Prefeitura Municipal de Solânea, exercícios 2014 e 2015, verificar a execução dos Contratos decorrentes;
- g) ARQUIVAMENTO destes autos.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC Nº 07294/14 e considerando o Relatório da Auditoria e o Parecer Escrito do Ministério Público junto ao Tribunal, os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, com o impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, ACORDAM:

- l) *JULGAR IRREGULAR o procedimento de licitação, na modalidade Pregão Presencial Nº 0020/2014, do Tipo Menor Preço, bem como os Contratos dele decorrentes, no seu aspecto formal;*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- II) *APLICAR MULTA de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB, ao Senhor Sebastião Alberto Cândido da Cruz, Prefeito Municipal de Solânea, em razão das falhas apontadas;*
- III) *ASSINAR O PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS ao referido gestor, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;*
- IV) *REPRESENTAR ao DETRAN/PB, em face de suas atribuições institucionais sobre a matéria;*
- V) *RECOMENDAR ao Prefeito de Solânea/PB, para que as questões antes mencionadas, relativas ao tempo de uso dos veículos objeto de contratação, e as ausências de vistorias e autorizações não sejam, na medida do possível, reiterada;*
- VI) *ENVIAR cópia desta decisão ao Ministério Público Estadual para que tome as medidas que entenda cabíveis, inclusive para eventual celebração de TAC a fim de evitar que seja reiterada a contratação cujo objeto tenha veículos com tempo de uso superior a sete anos para transporte escolar*
- VII) *ENCAMINHAR esta decisão à Auditoria, para quando da análise das Prestações de Contas da Prefeitura Municipal de Solânea, exercícios 2014 e 2015, verificar a execução dos Contratos decorrentes;*
- VIII) *DETERMINAR o arquivamento do processo.*

*Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 13 de dezembro de 2016.*

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA SESSÃO

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Relator e - Presidente da 2ª Câmara

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA SESSÃO

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 14 de Dezembro de 2016 às 14:43



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR

Assinado 15 de Dezembro de 2016 às 11:40



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO